



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722464/2012-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.244 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS.
Recorrente D P PRIME TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EMPRESARIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/11/2012

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE DECLARAÇÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. ALTERAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. LEI NOVA QUE CONCEDE ANISTIA À INFRAÇÃO. APLICABILIDADE AO FATO PRETÉRITO.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal contempla o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 51.030.076-6, CFL.78, apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, e redação da MP 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas, com período de apuração 01/2008 a 12/2008, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 04 e 05.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 26/11/2012, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, de fls. 74.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 26/12/2012, conforme carimbo de recepção, de fls. 88, a defesa está acostada, as fls. 88 a 111, acompanhada dos documentos, de fls. 112 a 121.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 123.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 16-50.796 - 12ª Turma da DRJ/SP1, datado, de 26/09/2013, fls. 125 a 136.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O interessado foi cientificado daquele decisório, em 26/11/2013, conforme AR, de fls. 139.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, remetido via postal, conforme envelope de remessa, de fls. 143 e 144, postado, em 20/12/2013, a petição de interposição consta, as fls. 145 e 146, com razões recursais acostadas, as fls. 147 a 158, acompanhado dos documentos, de fls. 159 a 165.

As razões recursais não serão sumariadas, o que explicará no voto.

O órgão preparador não se manifestou sobre a tempestividade do recurso, mas indicou, as fls. 167, de forma equivocada a INTEMPESTIVIDADE do recurso, ao dizer que a petição recursal foi apresentada em, **20/01/2014**, quando o envelope de remessa de tal petição, juntado, as fls. 143 e 144, demonstra que aquela foi postada, em **20/12/2013**.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 167.

O sorteio e distribuição a esse conselheiro ocorreu, em 12/02/2015, Lote 06, fls. 168 .

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Mérito.

Antes da apresentação dos autos para julgamento o ordenamento jurídico foi inovado pela Lei 13.097/2015, publicada no DOU em 20.01.2015 com vigência dos artigos 48 a 50, na data de publicação da citada lei.

Ocorre que o artigo 49 citado e abaixo reproduzido dá expressa anistia as multas previstas no artigo 32 – A, da Lei 8.212/91.

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

No caso em tela não há dúvidas de que a infração está capitulada no artigo 32 - A, da Lei 8.212/91, pois a decisão *a quo* a isso se refere taxativamente, abaixo a transcrição de excerto daquela decisão.

Da Multa Aplicada

De acordo com as alterações produzidas na Lei nº 8.212/91 pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, na lavratura de autos de infração por infrações ocorridas a partir de 04/12/2008, aplicam-se as disposições previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, incluídos pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que trata, das multas aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias pela entrega da GFIP com omissões/incorreções relacionadas ou não com as contribuições previdenciárias. Referido dispositivo legal estabelece:

Art. 32A.

O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

(...).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Com esses esclarecimentos, entendo aplicável ao caso a anistia, que em verdade é remissão.

Essa é a razão pela qual não sumariei as teses recursais.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto voto por conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 19515.722464/2012-41
Acórdão n.º **2202-003.244**

S2-C2T2
Fl. 174

CÓPIA